

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – Indeferimento

Processo nº200/2025
Pregão Eletronico nº90007/2025
Nº Pregão no Compras.Gov: 90007/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – Indeferimento

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada contra o edital do certame em referência, por meio da qual a empresa impugnante questiona:

- a) a exigência de **garantia de proposta**; e
- b) a exigência de apresentação de **profissional Administrador**, registrado no CRA, no quadro permanente da licitante, como comprovação de **aparelhamento técnico e pessoal**.

Passa-se à análise.

II – Fundamentação

Após análise detida dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação **não merece acolhimento**, conforme se expõe a seguir.

1. Legalidade e adequação da garantia de proposta (art. 58 da Lei nº 14.133/2021)

A exigência editalícia encontra amparo direto no **art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir **garantia de proposta limitada a até 1%** do valor estimado da contratação.

O edital observou fielmente o limite legal e previu todas as formas de prestação admitidas em lei, inexistindo qualquer irregularidade ou excesso. A finalidade dessa garantia é assegurar a seriedade da oferta, prevenir desistências imotivadas e proteger o interesse público, preservando a continuidade do certame.

3. Legalidade e necessidade da exigência de um Administrador no quadro permanente – aparelhamento técnico e pessoal (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021)



A impugnação também contesta a exigência de profissional **Administrador de nível superior, registrado no CRA**, vinculado ao quadro permanente da empresa.

Tal previsão encontra fundamento direto no **art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir, como condição de habilitação técnico-operacional, a **comprovação de aparelhamento técnico e pessoal**, proporcional e compatível com a complexidade do objeto.

Art. 67, I – Lei 14.133/2021

"A documentação relativa à qualificação técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de que o licitante dispõe de aparelhamento e de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (...)"

Tais atividades são **tipicamente gerenciais e organizacionais**, enquadrando-se entre as atribuições privativas do Administrador, conforme **Lei Federal nº 4.769/1965** e Decreto Federal 61.934/67.

A presença de um Administrador no quadro permanente — e não apenas vinculado temporariamente — assegura que a empresa possua **capacidade institucional real e permanente**, e não apenas eventual ou documental, para desempenhar as funções de direção, coordenação, planejamento e controle inerentes ao objeto contratado.

Ressalta-se que não há empecilho **a participação de empresas aptas**, apenas afasta aquelas que não possuem estrutura mínima para execução segura e organizada.

III – Conclusão

Diante do exposto, **REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se **integralmente** as disposições editalícias referentes:

Permanece o edital **íntegro e válido**, devendo o certame prosseguir regularmente.

Adriana Lopes Barceleiro Correa – Agente de -Contratação/Pregoeira